

Arguiron



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

AUDITORIA INTERNA
Coordenação de Gestão de Diligências

Memorando nº 716 /Coged/Audit – jlr.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2017.

A: Coordenadora da Coordenação Geral de Convênios/CGCON/DIREX.

Assunto: **Acórdão n.º 2814/2017 – TCU – 2ª Câmara.**

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, o **Acórdão n.º 2814/2017–TCU-2ª Câmara, TC 014.345/2015-3**, cópia anexa, referente a Tomada de Contas Especial do TC/PAC 637/2011, SIAFI 672003, celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal Caraúbas/RN.

Atenciosamente,

LUÍS CARLOS MARCHÃO
Auditor-Chefe

Relator: VITAL DO RÊGO

Processo: 014.345/2015-3

Tipo de processo : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão: 28/03/2017

Número da ata: 9/2017

Interessado / Responsável / Recorrente: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).

Entidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN.

Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

Representante Legal: Veni Rosângela Gomes de Souza Macêdo Virginio (OAB/RN 5.234).

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA CONTRA O SR. ADEMAR FERREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO TERMO DE COMPROMISSO TC/PAC 0637/2011-FUNASA.

ACÓRDÃO Nº 2814/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do sr. Ademar Ferreira da Silva, prefeito de Caraúbas/RN (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 637/2011 (Siafi 672003, peça 1, pp. 17/27), cujo objeto era a execução da ação “Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 11/5), com vigência no período de 30.12.2011 a 30.3.2014 (peça 1, p. 131).

Considerando que, no âmbito do Tribunal, o responsável foi regularmente citado, deixando transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa, tampouco recolher o débito a ele imputado, sendo, ato contínuo, suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito pelo valor total recebido (R\$ 500.000,00) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a teor do Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, após essa deliberação, a Secex/RN anexou aos autos ofício da Funasa, acompanhado do Parecer Financeiro 1/2016, protocolado na referida unidade técnica, em que foi informado que o referido município apresentou, intempestivamente, a prestação de contas do ajuste, estando a obra pactuada concluída e com percentual de execução física de 91,78%, remanescendo dano ao erário no valor de R\$ 53.462,34, conforme Relatório Complementar de tomada de contas especial constante à peça 20;

Considerando que os pareceres da unidade técnica são no sentido de declarar a nulidade do Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara e arquivar o presente processo, com fundamento os artigos art. 6º, inciso I; art. 19, **caput** e parágrafo único da IN-TCU 71/2012, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito apurado pelo concedente;

Considerando, entretanto, que não houve erro de procedimento a ser imputado a esta Corte de Contas, haja vista que o ofício da Funasa foi protocolado após o término da etapa de instrução da TCE e após o parecer do Ministério Público de Contas, de modo que, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o Tribunal não estava mais obrigado a analisar documentos novos acerca da irregularidade tratada no processo;

Considerando que o responsável foi pessoalmente citado em 25/8/2015 e permaneceu revel, não atendendo ao chamamento feito por este Tribunal;

Considerando, assim, que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi oportunizado ao responsável, não havendo ofensa ao devido processo legal;

Considerando que não foi anexada aos autos a prestação de contas apresentada pelo gestor à Funasa, documentação indispensável para que o Tribunal verifique a existência denexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetuadas;

Considerando que a atuação do TCU não é vinculada a pareceres dos órgãos/entidades concedentes;

Considerando que, mediante os recursos previstos na Lei 8.443/1992, o responsável pode pleitear a reforma do julgado, anexando os documentos que comprovem a regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos e justificando a omissão no dever de prestar contas;

Considerando a necessidade de correção de erro material no item 9.1 do acórdão condenatório, para que seja alterado de “Funasa” para “Tesouro Nacional”, em respeito ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.578/2007;

Considerando-se que o Sr. Ademar Ferreira da Silva ainda não foi notificado do Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara;

Considerando o teor do parecer do Ministério Público constante à peça 38 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, de acordo com o parecer do MPTCU, em:

a) retificar, de ofício, erro material no Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara, para que, no seu item 9.1, em vez de Funasa, conste como cofre credor o Tesouro Nacional;

b) após a correção tratada no subitem anterior, notificar o Sr. Ademar Ferreira da Silva acerca do Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara;

c) esclarecer ao responsável que a juntada ao processo de documentos referentes a prestação de contas contestada após a prolação do Acórdão 628/2016-TCU-2ª Câmara não tem o condão de alterar o mérito da citada deliberação, o que somente pode ocorrer por meio da interposição de recursos previstos na Lei Orgânica e no RITCU; e

d) dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Funasa.

1. Processo TC-014.345/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Caraúbas – RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: Veni Rosângela Gomes de Souza Macêdo Virginio (OAB/RN 5.234).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

TERMO COMPROMISSO: 672003 SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>
 CONCEDENTE : 255000/36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - DF
 RESPONSAVEL : 30019109687 - GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO
 NUMERO ORIGINAL: TC/PAC 0637/11 NUMERO PROCESSO: 25100.045214/2011-79
 BANCO : AGENCIA : CONTA CORRENTE :
 CONVENENTE : 08349102000129 - PREF MUN DE CARAUBAS
 RESPONSAVEL : 10792902491 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA
 ESFERA : 2 - MUNICIPIO
 ENDERECO : PRACA REINALDO PIMENTA, N. 104
 MUNICIPIO : CARAUBAS - RN
 INTERVENIENTE :
 RESPONSAVEL :
 EXECUTOR :
 RESPONSAVEL :
 INICIO VIGENCIA : 30Dez2011 FIM VIGENCIA: 30Mar2014
 PRAZO PREST. CONTAS: 29Mai2014 CELEBRACAO : 30Dez2011 PUBLICACAO: 16Jan2012

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
 PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

TERMO COMPROMISSO: 672003 SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>
 INADIMPLENCIA: MOTIVO: PROMOVEU ACAO JUDICIAL CONTRA EX-CONVENENTE
 NUM. OFICIO : DATA OFICIO :
 ARQUIVAMENTO : MOTIVO:
 DATA FATO GERADOR:
 CONCLUSAO : RESCISAO: CANCELAMENTO:

QUANTIDADE TERMOS ADITIVOS: 3
 MOEDA: REAL

VALOR ORIGINAL	:	500.000,00	EM DOLAR:	280.331,90
VALOR ADITIVADO	:	0,00	EM DOLAR:	0,00
VALOR TOTAL	:	500.000,00	EM DOLAR:	280.331,90
VALOR CONTRAPARTIDA:		8.471,01	EM DOLAR:	4.208,98
VALOR PACTUADO	:	508.471,01	EM DOLAR:	284.540,88

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 628/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Relator:

VITAL DO RÊGO

Processo:

014.345/2015-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

02/02/2016

Número da ata:

2/2016

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (CPF 107.929.024 -91).

Entidade:

Município de Caraúbas - RN.

Representante do Ministério Público:

Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

Representante Legal:

não há.

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0637/2011, celebrado com o referido município, objetivando a execução da ação "Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Ademar Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0637/2011 (Siafi 672003, peça 1, p. 17-27) , celebrado com o município de Caraúbas/RN, tendo por objeto a execução da ação "Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-15, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/03/2014 (peça 1, p. 131) .

Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 509.982,42 (peça 1, p. 13) , com a seguinte composição: R\$ 9.982,42 de contrapartida do conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB803830, de 25/5/2012, e 2013OB801368, de 28/3/2013 (peça 1, p. 39 e 117) .

HISTÓRICO

3. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE, datado de 24/12/2014 (peça 1, p. 205-211) , em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 0637/2011 (Siafi 672003) , recebidos pelo município de Caraúbas/RN, correspondendo ao valor original de R\$ 500.000,00, tendo responsabilizado o Sr. Ademar Ferreira da Silva – CPF: 107.929.024-91, pelo prejuízo ao erário.

4. Na primeira instrução desses autos (peça 4) , restou consignado que o responsável, o então prefeito Sr. Ademar Ferreira da Silva, foi notificado para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos transferidos, por meio de notificações conforme quadro abaixo, porém não houve atendimento por parte do responsável.

Documento	Data do Aviso de Recebimento	Pagina
Ofício 2673/13/SOHAB/SECON/SUEST-RN	não encontrado	peça 1 , p. 135
Ofício 683/14/SOHAB/SECON/SUEST-RN	23/04/2014	peça 1. p. 145-147 e 151
Ofício 1188/2014/SOPRE/SECOV/FUNASA	01/07/2014	peça 1, p 153 e 155
Ofício 1337/2014/SOPRE/SECON/FUNASA	22/07/2014	peça 1, p 157 e 163

5. Diante da omissão no dever de prestar contas, aquela instrução propôs a citação do responsável para apresentar alegações de defesa pela omissão no dever de prestar

 <p>Ministério da Saúde FUNASA Fundação Nacional de Saúde</p>	<p>DESPACHO nº 1089/2017 CGCON/DIREX</p>	
Referência:	25100.011.058/2017-38	
Assunto:	Acórdão n. 2814/17 – TCU – 2ª Câmara	

À Coordenadora-Geral de Convênios,

Trata-se do Memorando nº 716/COGED/AUDIT, no qual encaminha cópia do Acórdão 2814/2017 – TCU- 2ª Câmara, referente a Tomada de Contas Especial do TC/PAC 637/2011 – Siafi: 672003 celebrado entre esta Fundação e o município de Carúbas/RN.

Tendo em vista o exarado no referido Acórdão, sugiro o encaminhamento da documentação à COPON para conhecimento da decisão. Caso haja a necessidade de algum procedimento a ser tomado por esta Coordenação, que nos sejam fornecidos subsídios para resposta à Coged/Audit.

À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

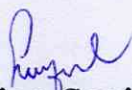


Vaneide Vieira Lima

Contratada por Tempo Determinado
Celebração e Prestação de Contas e Convênios

Encaminha-se à COPON conforme sugerido.

Brasília, 30 de agosto de 2017.



Lillian Capinam

Coordenadora-Geral de Convênios